



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420039

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2359994-12.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Seguros Saúde S/A, contra a r. decisão de fls. 152/153 (autos de origem), que, em ação obrigação de fazer, assim decidiu:

Vistos:

1. O documento de folhas 66/67 dá conta que o requerente, associado ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (folhas 29), por conta de rescisão contratual com antiga operadora, possui compatibilidade de planos para a portabilidade de carências perante a requerida, sendo certo que a demora em sua concessão traria prejuízos aos autor e sua dependente, que restariam sem a possibilidade de portabilidades em carência. Tais pontos e documentos revelam, portanto, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e da prova inequívoca das alegações da parte autora.

2. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a migração do plano de saúde do autor e sua dependente para o da requerida Unimed, com emissão de cartão de segurado e mediante o pagamento da respectiva mensalidade, sem a incidência de carências, no prazo de 05 dias. Desde já fica estabelecido que o descumprimento desta decisão pela requerida, além da apuração penal decorrente do crime de desobediência, autoriza a requerente a não promover os respectivos pagamentos, ficando nessa hipótese, mantidas as obrigações da requerida com relação ao contrato, independentemente do pagamento mensal, até efetivo recálculo e envio de boletos, na forma acima determinada.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois a portabilidade foi negada, porque não houve o envio dos documentos obrigatórios para a análise do pleito, quais sejam:

Layout ou cartão proposta preenchido; Carta de Portabilidade (No mínimo 02 anos na operadora anterior) – art 3º RN Nº186, informando se o beneficiário e dependente estão ou não internados; CPF do dependente comprovante de ENDEREÇO em nome do titular; Escritura pública de União Estável; Comprovante de vínculo do contrato/estipulante cadastrado na Seguros Unimed. Assim, não ocorreu a negativa injustificada da recusa, sendo o Agravado comunicada da negativa de forma justificada conforme previsão legal.

Assevera a necessidade de observância das regras para o exercício da portabilidade de carências. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a tutela recursal (fls. 32/33).

Não apresentada contraminuta (fls. 35)

É o Relatório.

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença em primeira instância (fls. 535/538).

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Não destoam a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int¹.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM